



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06039/10

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

EXERCÍCIO: 2009

RESPONSÁVEL: SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA

ADVOGADOS HABILITADOS: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (OAB/PB 12.902) E LEONARDO PAIVA VARANDAS (OAB/PB 12.525)<sup>1</sup>

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR GERMANO LACERDA DA CUNHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – CONHECIMENTO DE DENÚNCIAS, JULGADAS PROCEDENTES EM ALGUNS ASPECTOS E EM OUTROS IMPROCEDENTES, PARCIALMENTE PROCEDENTES OU PREJUDICADA - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GESTOR - DETERMINAÇÃO PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE TANTO DA DIGEP QUANTO DA DICOP DESTA TRIBUNAL – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – RECOMENDAÇÕES – REMESSA DA DECISÃO PROFERIDA AO DENUNCIANTE.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS À AUDITORIA.

## ACÓRDÃO APL TC 311 / 2015

### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 09 de novembro de 2011**, nos autos que tratam da análise da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, decidiu, à unanimidade, através do **Parecer PPL 194/2011**, pela emissão de **PARECER CONTRÁRIO** às contas prestadas, entre outros aspectos, e do **Acórdão APL 894/2011**, *in verbis*:

1. **EMITIR E REMETER** à Câmara Municipal de **BELÉM DO BREJO DO CRUZ**, **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor **GERMANO LACERDA DA CUNHA**, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHECER** da denúncia protocolizada sob Documento TC nº 05851/10, julgando-na:
  - 2.1 **PROCEDENTE** quanto aos fatos a seguir relacionados:
    - a) **Apropriação indébita dos valores descontados dos funcionários municipais para o Instituto de Previdência do Município – IPM;**
    - b) **Fraude nas compras para Casa de Saúde do Município, compras de notas fiscais de valores exorbitantes, caracterizando desvio de dinheiro público;**
    - c) **Contratação de médicos que são parentes do gestor, quais sejam, Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho e Elaine Catarine Fernandes Salviano;**

<sup>1</sup> Procuração às fls. 3277.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06039/10

Pág. 2/5

- d) *Fraude em licitação para aquisição de gêneros alimentícios feita em nome de servidor público municipal;*
- e) *Duplicidade de gastos na reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação;*
- f) *Superfaturamento no Convite para contratação de profissional para prestar serviço no parcelamento e reparcelamento das dívidas previdenciárias, e não retenção de obrigações fiscais e previdenciárias decorrentes do contrato;*
- g) *Pagamentos indevidos de aluguel e conta de água e esgotos para o contador do município;*
- h) *Pagamento de salários abaixo do mínimo;*
- i) *Celebração de contrato com funcionário público municipal;*
- j) *Fraudes contra o Ministério da Saúde no PSF.*

### **2.2 IMPROCEDENTE quanto ao seguinte:**

- a) *Uso de pessoal contratado sem concurso público, a exemplo de diaristas, para realizar obras públicas já licitadas, bem como pagamentos múltiplos às mesmas pessoas;*
- b) *Duplicidade de gastos com consertos de carteiras escolares;*
- c) *Fraudes nos processos licitatórios e superfaturamento de gastos da secretaria municipal de administração;*
- d) *Obra fantasma de recuperação de calçamento;*
- e) *Desvio de recursos públicos federais.*

### **2.3 PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto aos fatos a seguir relacionados:**

- a) *Fraude em compras de gêneros alimentícios destinados à Administração e feitas sem licitação, ou em valor maior do que o licitado, à empresa de parente do Prefeito;*
- b) *Doação indevida de horas máquinas para construção de uma pista de MotoCross.*

### **2.4 PREJUDICADA em relação aos seguintes itens:**

- a) *Irregularidades na locação de veículos para a Prefeitura Municipal;*
- b) *Superfaturamento na prestação de serviço para a execução de tombamento de bens municipais;*
- c) *Desvio de dinheiro a título de contribuição para a Associação Nacional dos Servidores da FUNAI;*
- d) *Fraude na tomada de preços para compra de combustíveis*
- e) *Doação indevida de recursos a título de ajuda a pessoa carente;*
- f) *Compra de passagem aérea para resolver assuntos pessoais do gestor.*

3. **DETERMINAR** a restituição da quantia de R\$ 40.607,00 (quarenta mil e seiscentos e sete reais), sendo R\$ 1.600,00 relativo a pagamento de aluguel para casa de apoio à equipe de contabilidade contratada, R\$ 28.407,00 relativo a despesas não comprovadas e R\$ 10.600,00 referente à celebração de contrato com funcionário público municipal para transporte de estudantes não comprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **APLICAR multa pessoal ao Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de sonegar documento em inspeções e auditorias determinadas por este Tribunal, prática antieconômica na locação de veículos, cometimento de ato de gestão ilegítimo, por ter realizado despesas não comprovadas, infringência a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (art. 9º, III), pela acumulação ilegal de cargos públicos e por prática de nepotismo, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
5. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA, compareça aos autos com vistas a comprovar a opção para o exercício de cargo eletivo de Prefeito, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
7. **ORDENAR a análise mais amíúde, pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP/DEAPG), da matéria relativa a acumulação de cargos públicos pelo Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho;**
8. **DETERMINAR a análise pormenorizada dos fatos referentes a possível prejuízo causado na execução das obras de reforma do prédio da Secretaria de Educação (R\$ 27.021,63), bem como dos serviços de recuperação de estradas municipais (R\$ 148.000,00), pela divisão de obras desta Corte de Contas (DECOP/DICOP);**
9. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente às contribuições subordinadas ao regime próprio;**
10. **RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à adequação do funcionamento da Casa de Saúde ao interesse público, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas;**
11. **ORDENAR a remessa da cópia da decisão ora adotada ao denunciante.**

Inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor GERMANO LACERDA DA CUNHA**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls. 3296/3318, que o Grupo Especial de Auditoria (GEA) analisou e concluiu (fls. 3594/3608) por:

1. **ELIDIR** a falha relacionada a não apresentação dos processos licitatórios durante inspeção in loco;
2. **MANTER** as demais irregularidades.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06039/10

Pág. 4/5

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial, que através da Ilustre Procuradora Geral **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnou, após considerações pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se o Parecer PPL TC 194/2011 e o Acórdão APL TC 894/2011, sem prejuízo do reconhecimento da exclusão do rol das irregularidades daquela concernente a não apresentação de procedimentos licitatórios.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, antes de votar, tem a destacar o seguinte:

1. Atinente à acumulação de cargos públicos, quais sejam, de médico, em PSF e hospital público, com o de Prefeito, não obstante ter sido assinado o prazo de **60 (sessenta) dias** para que o gestor municipal comparecesse aos autos com vistas a comprovar a opção para o exercício de cargo eletivo de Prefeito, não foi apresentada nenhuma prova de atendimento da referida determinação;
2. Os argumentos do recorrente não foram suficientes para modificar o teor da decisão guerreada, no tocante ao pagamento de aluguel para a casa de apoio à equipe de contabilidade contratada (**R\$ 1.600,00**), despesas não comprovadas (**R\$ 28.407,00**) e despesas com celebração de contrato com funcionário público municipal para transporte de estudantes não comprovado (**R\$ 10.600,00**);
3. Quanto ao parcelamento efetuado dos valores não repassados a título de contribuição previdenciária própria, parte patronal, o gestor apresentou o Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida (fls. 3474/3479);
4. Corroborando o entendimento da Auditoria, de fato, há de se considerar o envio dos procedimentos licitatórios restantes, por ocasião da análise de defesa, elidindo a pecha;
5. Referente à acumulação indevida de cargos públicos pelo filho do prefeito, Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho, o recorrente encartou, às fls. 3480/3488, a sua portaria de nomeação e a publicação do resultado final do concurso realizado em 2009, devendo assim, a mencionada documentação, juntamente com os Documentos TC nº 10276/11 e 10285/11, serem remetidos aos autos do **Processo TC nº 17567/13**, que trata da acumulação de cargos públicos no município de Belém do Brejo do Cruz.

Com efeito, propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a necessidade de representação ao IPM de Belém de Brejo do Cruz dos débitos previdenciários constatados e elidir a irregularidade relativa a não apresentação dos procedimentos licitatórios;
2. **MANTENHAM** incólumes os demais itens das decisões guerreadas (**Parecer PPL TC 194/2011 e Acórdão APL TC 894/2011**);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06039/10

Pág. 5/5

3. **REMETAM** os Documentos TC nº 10276/11, 10285/11 e de fls. 3480/3488 ao **Processo TC nº 17567/13**, que trata da acumulação de cargos públicos no município de Belém do Brejo do Cruz.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06039/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar a necessidade de representação ao IPM de Belém de Brejo do Cruz dos débitos previdenciários constatados e elidir a irregularidade relativa a não apresentação dos procedimentos licitatórios;
2. **MANTER incólumes** os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC 194/2011 e Acórdão APL TC 894/2011);
3. **REMETER** os Documentos TC nº 10276/11, 10285/11 e de fls. 3480/3488 ao **Processo TC nº 17567/13**, que trata da acumulação de cargos públicos no município de Belém do Brejo do Cruz.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 15 de julho de 2015.

Em 15 de Julho de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO